



Transcrita *digitado*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ Nº 15.088.800/0001- 83

LEI Nº 665 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Obrigações Assessórias - REFIS, do Município de Rio Real e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Obrigações Assessórias - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município de Rio Real, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei e Diretrizes Orçamentárias e o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas. X

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não e obrigações assessórias, definitivamente constituídos até 31 de outubro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

- I - inscritos ou não na dívida ativa;
- II - ajuizados ou não;
- III - parcelados, inadimplentes ou não;
- IV - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- V - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VI - constituídos por meio de ação fiscal.

X **Art. 3º.** A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ Nº 15.088.800/0001- 83

digitado

Art. 5º. Os créditos tributários e obrigações assessórias ocorridos até 31 de outubro de 2011, consolidados, poderão, ainda, ser objeto de:

I – Multas referentes os débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100,00% (cem pontos percentuais) para pagamento em até 02 (duas) parcelas, sendo 01 (uma) à vista e outra 30 (trinta) dias após.

II – Multas referentes os débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80,00% (oitenta pontos percentuais) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, sendo 01 (uma) à vista e as outras 03 (três) 30,60 e 90 dias após.

III – Multas referentes os débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60,00% (sessenta pontos percentuais) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo 01 (uma) à vista e as outras 05 (cinco) 30,60,90,120 e 150 dias após.

IV – Multas referentes os débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 40,00% (quarenta pontos percentuais) para pagamento em até 08 (oito) parcelas, sendo 01 (uma) à vista e as outras 07 (sete) 30,60,90,120,150, 180 e 210 dias após.

V – Redução de 50,00% (cinquenta pontos percentuais) das multas por descumprimento de obrigações assessórias, tais como: emissão de Nota Fiscal, declaração mensal de serviços prestados e regularização de imóvel residencial e comercial junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário e de Obrigações Assessórias.

Parágrafo Único - A opção deverá ser formalizada pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 31 de janeiro de 2012.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado, incidirá juros à base de 1% ao mês, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo IPCA, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11º. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de outubro de 2011, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ Nº 15.088.800/0001- 83

digitado

Art. 12º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 13º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;


Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e obrigações acessórias, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos gravames estabelecido na legislação vigente.

Art. 14º. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida.

Art. 15º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa; prorrogar prazo de opção e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Real, 19 de dezembro de 2011


Antônio Alves dos Santos
Prefeito